

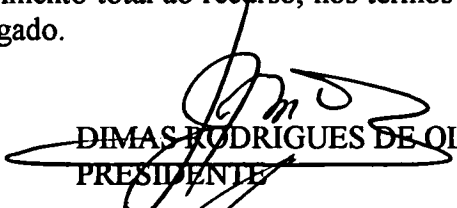
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

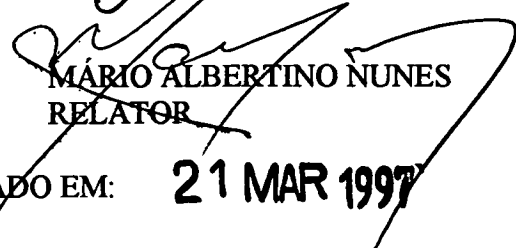
PROCESSO Nº. : 13433/000.002/94-22
RECURSO Nº. : 07.757
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : NARCISO MANOEL DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.519

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.
JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NARCISO MANOEL DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que negava provimento a TRD por considerar matéria ultra petita e os Conselheiros Genésio Deschamps e Romeu Bueno de Camargo, que davam provimento total ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 MAR 1997

RECURSO DO PROCURADOR Nº:

RP/106-0.402

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13433/000.002/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.519
RECURSO Nº. : 07.757
RECORRENTE : NARCISO MANOEL DA SILVA

RELATÓRIO

NARCISO MANOEL DA SILVA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 14.09.95 (fls. 38v.), através de recurso protocolado em 13.10.95 (fls. 40).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 10), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1988, ano-base 1987, por: *Aumento Patrimonial a Descoberto (APD)*, no montante de 49.391.177,08 (padrão monetário da época - pme), correspondente ao somatório de depósitos bancários, sintetizados no demonstrativo de fls. 04 e conforme Extratos de fls. 22 e sgs., obtidos junto ao próprio contribuinte, conforme Termos de Intimação de fls. 15 a 20. Às fls. 21, encontram-se, também, extratos de conta bancária da empresa "Nacimadeiras Narcizo Madeiras Ltda.", igualmente obtidos através de Termo de Intimação à empresa.

2A. Foram exigidos juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, calculados com base na variação da TRD (fls. 06).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 28.12.93 (fls. 10), não tendo havido apresentação de Declaração IRPF/ 88, conforme informação de fls. 2.

A. 3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 12), rebatendo o lançamento com o único argumento de que a Súmula 182 do TRF (sic) teria estabelecido jurisprudência pacífica de que é ilegítimo o lançamento arbitrado exclusivamente com base em exame de extratos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

3

PROCESSO Nº. : 13433/000.002/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.519

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 31 a 34), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

A. que a autuação se impôs dada a sistemática recusa do contribuinte em informar a origem dos recursos utilizados nos depósitos;

B. citando Antônio da Silva Cabral, *in* “Processo Administrativo Fiscal”, pag. 311, conclui que “o fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que, provavelmente, depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não lograr explicar que esse dinheiro é de outrem ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimento à tributação.”;

C. citando, outrossim, Pontes de Miranda *in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, pag. 433, “Indício é o fato que se tem de provar ou o fato que, provado, dá ao indício valor relevante na convicção do juiz, como homem.”.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 40), onde inova nos argumentos de defesa, passando a alegar que os depósitos seriam da pessoa jurídica “Nacimadeiras ...”.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 44, propondo a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção desta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13433/000.002/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.519

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

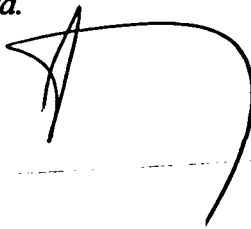
1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *Aumento Patrimonial a Descoberto (APD)*, no montante de 49.391.177,08 (padrão monetário da época - pme), correspondente ao somatório de depósitos bancários, sintetizados no demonstrativo de fls. 04 e conforme Extratos de fls. 22 e sgs., obtidos junto ao próprio contribuinte, conforme Termos de Intimação de fls. 15 a 20.

2. Alega a defesa que existe paradigma judicial relativo à insubsistência de ação fiscal embasada *exclusivamente* em extratos bancários, conforme Súmula 182, do antigo TFR. Referida Súmula foi aprovada antes da edição da Lei nº 8.021/90, desconhecendo-se casos de sua aplicação a fatos ocorridos na vigência dessa lei.

3. A ação fiscal foi iniciada em 06.12.93, com a ciência da intimação de fls. 1. Em plena vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90, a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

“Art. 60. - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

5

PROCESSO Nº. : 13433/000.002/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.519

.....
parágrafo 5o. - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.
.....

4. A Lei nº 8.021/90 veio, justamente, por cobrir as situações que, antes dela, vicejavam à sombra de dispositivo legal estatuído adremente, o tão conhecido Decreto-lei nº 2.471/88, o qual proibia a ação fiscal embasada no exame de extratos bancários.

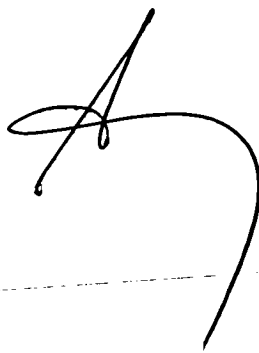
5. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos exatos termos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

6. A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021/90, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais esta ferramenta - os extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções.

7. Caberia, portanto, ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar a evolução patrimonial a descoberto. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato. A conclusão óbvia é de que se negou porque, certamente, não teria como comprová-los, a não ser como advindos de recursos mantidos à margem da tributação devida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13433/000.002/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.519

8. Neste mesmo Colegiado têm-se encontrado opiniões divergentes - o que sempre será salutar, na medida em que a divergência em questões técnico-científicas leva à discussão e esta ao aprimoramento das idéias.
9. Pautam-se tais opiniões pelo entendimento de que, em situações como a colocada nestes Autos, não basta a constatação da existência dos depósitos/saldos bancários para - desde logo - caracterizar a disponibilidade econômica omitida. Parta tais abalizadas opiniões, faz-se mister que o Fisco prove, *ainda*, o consumo de tal renda, presumida através dos referidos depósitos/saldos.
10. Com todo o respeito que merecem os dignos defensores de tal opinião, com a mesma não posso concordar.
11. Isto, porque o fato gerador do imposto em causa - Imposto de Renda - é a renda e não o consumo. Isto é patente no Código Tributário Nacional, que, em seu art. 43, dispõe, de maneira categórica:
- “Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (grifei).*
12. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar a aquisição da disponibilidade econômica - a qual fica mais do que evidenciada pela existência de numerário depositado e à disposição do contribuinte. A este caberia, como a própria Lei nº 8.021/90 prevê, provar a não disponibilidade, indicando a fonte dos depósitos, a sua origem incompatível com a disponibilidade que possa ter de tais numerários. Como seria o caso, por exemplo, de comprovados depósitos da firma individual na conta bancária do seu titular, ou de rendas do mandante em conta do mandatário, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 13433/000.002/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.519

13. E não poderia ser diferente. O assalariado é tributado pelo que ganha, assim como o profissional liberal ou autônomo, ou o proprietário de imóveis de aluguel, ou o proprietário rural. O Fisco não espera que tais contribuintes consumam tais rendas para, só então, tributá-las. O que importa - segundo o mandamento legal - é a constatação ou mesmo presunção legal de que ocorreu o ingresso. Como, ainda por exemplo, ocorre quando alguém é surpreendido pela Fiscalização Aduaneira cruzando as fronteiras do País, portando moeda/divisas incompatíveis com suas rendas declaradas: será tributado pelo acréscimo patrimonial correspondente às moeda/divisas encontradas em seu poder, independente do que possa a vir a ocorrer, no âmbito aduaneiro, quanto às moeda/divisas apreendidas.
14. Se o contribuinte, surpreendido com depósitos/saldos bancários ao seu dispor, os quais não se digna justificar, não puder ser, por isso e desde logo, acionado, havendo, ainda, o Fisco que provar que teria consumido tais disponibilidades, estaríamos diante de um tratamento desigual e privilegiado, em relação àqueles outros contribuintes a que me referi.
15. Entretanto, no presente caso, ainda que se imponha a necessidade de que fique evidenciado o consumo de renda, como entendem tão respeitáveis defensores de tal interpretação dos dispositivos da Lei nº 8.021/90, basta o exame dos extratos anexados, para se comprovar o efetivo consumo, mediante auferimento de interesses, eis que o contribuinte demonstrou a sua inteira disponibilidade dos recursos, mediante aplicações financeiras que realizou, do tipo “aplicação em open market” ou “overnight”, por exemplo.
16. A esse respeito - aplicações financeiras - reproduzo, em parte, o brilhante voto do insigne Conselheiro e Presidente desta Câmara, Dr. Dimas Rodrigues de Oliveira, exarado no PROCESSO Nº.: 13706.001201/93-19:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 13433/000.002/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.519

“Reputo importante neste ponto, tecer algumas considerações sobre o que se entende por “renda consumida”, face ao emprego da expressão no 2º passo do item precedente. Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, na sua consagrada obra VOCABULÁRIO JURÍDICO, a palavra “CONSUMO” tem o seguinte sentido:

“Deriva-se de consumir, do latim, *consumere* (comer, gastas, destruir, utilizar), e possui significação de gasto, extração, utilização, finamento. (grifei).

Diz o mesmo autor em relação ao termo:

“Na técnica jurídica, não quer o vocábulo consumo significar simplesmente o gasto ou destruição, no sentido que se tem em referência às *coisas consumíveis*, que se destroem ou se gastam pelo primeiro uso ou gozo.

Juridicamente, há consumo, mesmo quando a coisa não se destrói ou se gasta, ou seja, mesmo de *coisas inconsumíveis*. Consumíveis, em tal circunstância, é tomado em sentido realmente de destruível, pelo uso, ou **deteriorável, pelo uso continuado**. Na acepção jurídica há consumo não somente quando a coisa se destrói, como quando é adquirida para uso, mesmo permanente.

Dáí é que vem, então, a idéia de consumo absoluto e de consumo relativo, em que se distinguem as duas modalidades do sentido de consumo, isto é, tanto o gasto da coisa utilizada, como a **aquisição para uma utilidade**. (grifei).

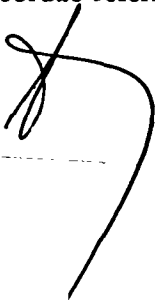


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 13433/000.002/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.519

Isto posto, é de se indagar: Não seria de se considerar como gastos ou, em outras palavras, consumo de renda a aquisição, por exemplo, de ouro ou de ações de companhias? Em harmonia com os ensinamentos do citado autor não há como entender o contrário. Na mesma esteira de raciocínio, as aplicações nos mercados financeiros não têm outra natureza senão aquela das operações com os citados ativos, visto tratar-se de aquisições e alienações dos chamados ativos financeiros, conceito que abrange ações, títulos de renda fixa, quotas de fundos de aplicações, ouro e outros bens e direitos negociados naqueles mercados. Portanto, provado nos autos a aplicação financeira dos depósitos efetuados, configurada está a presunção legal esculpida no citado artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90.”

17. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, quanto a este aspecto.
18. Analiso, agora, a questão da exigência de juros de mora, calculados com base na variação da TRD, consoante vasta jurisprudência deste Colegiado e, inclusive, expressa recomendação da representação da PGFN, junto a esta Câmara.
19. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.
- 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

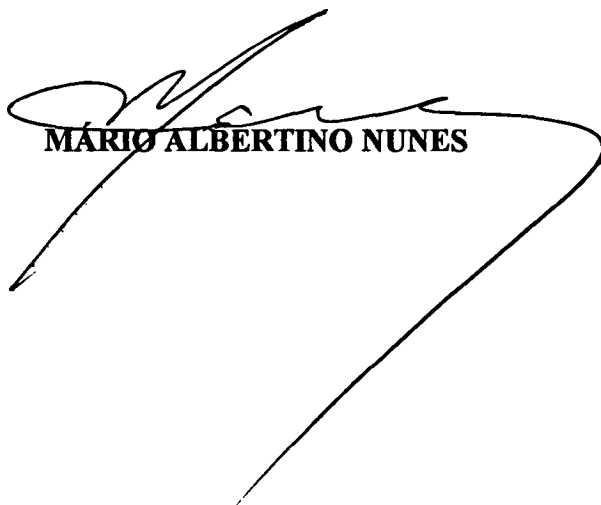
10

PROCESSO Nº. : 13433/000.002/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.519

20. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

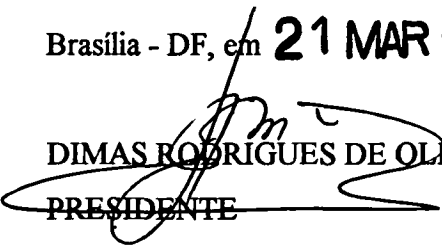
11

PROCESSO Nº. : 13433/000.002/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.519

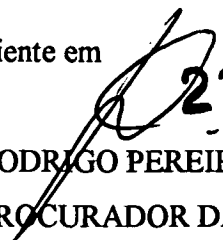
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **21 MAR 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em


21 MAR 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL